

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO – TRE/MT.**

REGISTRADO

TRE – MT
PROTOCOLO
22.087/2009
16/12/2009 – 14:38



STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.
00.950.386/0001-00, com sede na Avenida Isaac Povoas n. 927, Bairro Centro,
na cidade de Cuiabá - MT, neste ato representada por seu procurador
PATRÍCIA GLAURA DE ARAÚJO CAMPOS, brasileira, casada, portadora
da Cédula de Identidade RG n. 0648033-0 SJ/MT, inscrito no CPF/MF sob o n.
695.665.341-91, vem à presença de Vossa Senhoria impetrar **IMPUGNAÇÃO**
ao edital do Pregão Eletrônico n.º 049/2009 pelos fatos e fundamentos a seguir
expostos:

3613 - 4148

Handwritten signature

I - DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 049/2009, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de placas e demais componentes de ampliação e atualização (*upgrade*) na Central Telefônica (MD 110 *Ericsson*), **originais**, e prestação de serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva pelo período de 12 (doze) meses, bem como aquisição de 01(um) aparelho telefônico digital para a mesa de telefonista, conforme as especificações contidas no **Anexo I deste Edital**.

A impugnante apresenta seu inconformismo com o edital em tela, em razão deste não ter sido disponibilizado no site no tempo legal, bem como as exigências técnicas apresentadas no edital anterior foram retiradas, fazendo com o que o órgão deixe de salvaguardar o patrimônio público, ferindo assim os princípios da legalidade, da moralidade, desde já comprometendo a finalidade e a segurança da contratação como iremos demonstrar.

O edital anterior marcava a sessão de abertura do Pregão para o dia 03/12/2009, e trazia em seu corpo as especificações técnicas do objeto pretendido, bem como as exigências técnicas da contratação em consonância com as normas disciplinadoras da licitação. Porém, a licitação foi impugnada por uma empresa que discordou das exigências e solicitou sua alteração com o fito de ampliar a disputa na licitação.

A impugnação foi julgada procedente e novo **AVISO DE LICITAÇÃO** foi lançado, porém o edital não foi disponibilizado no

site aos licitantes na data correta, somente apareceu no site do TRE após o dia 10/12/2009 (conforme docs. Anexos – páginas do site plintadas datada de 09/12/2009), o que contraria não somente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como o princípio da legalidade.

Desta forma, a licitação fica prejudicada, em razão da disponibilização tardia do edital, contando-se apenas 06 (seis) dias úteis para a formulação das propostas, contrariando o artigo 17, § 4º, do Decreto n.º 5.450/2005, que determina que o prazo não poderá ser inferior a 08 (oito) dias úteis. Abre-se aqui um parenteses, o prazo de oito dias foi cumprido para a publicação do aviso, mas não foi cumprido em relação à disponibilização do edital que contem regras modificadas em razão de impugnação interposta. Diante dos documentos que comprovam as alegações da impugnante, solicita-se a Vossa Senhoria o cumprimento do disposto no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93 e do artigo 17 do Decreto 5.450/2005.

Com relação às exigências técnicas temos que alertá-los sobre o risco que o órgão está correndo ao simplesmente retirar do edital exigências que comprovam que as empresas licitantes necessitem obrigatoriamente possuir para cumprir com o objeto do presente edital, colocando o patrimônio público a mercê daqueles que não detém tecnologia e muito menos os equipamentos originais que são necessários ao *upgrade*.

Como se trata de um edital, cujo objeto é muito específico, ou seja, visa a “contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de placas e demais componentes de ampliação e atualização (*upgrade*) na Central Telefônica (MD 110 Ericsson) e prestação de serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva pelo período de

12 (doze) meses, bem como aquisição de 01(um) aparelho telefônico digital para a mesa de telefonista...”, **não se pode imaginar que na tentativa de ampliar a competitividade se ignore pontos críticos de exigências mínimas das empresas participantes, sob pena de comprometer a segurança da contratação e “jogar” o dinheiro público pelo ralo.**

O objeto trata de ampliação, atualização e manutenção de uma central telefônica marca Ericsson, modelo MD 110, devendo para tanto exigir que os participantes tenham condições de provar sua capacidade para executar tais serviços na referida central. Não adianta, por exemplo, que a empresa detenha atestado de capacitação técnica que já executou serviços semelhantes em centrais telefônicas de outras marcas ou modelos.

No caso específico da atualização da central MD-110, é necessário que a licitante possua no mínimo “uma central de referência” para a validação das referidas atualizações, pois, lembramos que a central MD-110 existente no TRE-MT está em funcionamento e deverá continuar assim no momento da atualização e depois desta. Isto não é possível sem “uma central de referência”, pois, todas as programações existentes e as atualizações serão “salvas” nesta e somente depois de testada e aprovada, serão aplicadas na central MD-110 do TRE - MT.

Assim, torna-se indispensável que as empresas interessadas em participar do certame, tenham no mínimo como comprovar ter um vínculo com o fabricante. Não estamos aqui defendendo a exigência de uma carta de solidariedade e sim que o TRE-MT exija a comprovação, por meio da apresentação de contrato de representação e/ou credenciamento ou uma carta do fabricante, informando tal condição. Deve, ainda, contemplar a exigência que

estas empresas comprovem possuir todos os equipamentos necessários, inclusive “uma central de referência”. Esta comprovação poderá ser realizada através da cópia da nota fiscal constando a relação de tais equipamentos ou através de uma carta do fabricante.

Informações que podem ser comprovadas com o Diretor Comercial do Fabricante da Central PABX do TRE Mato Grosso, o Sr. Reginaldo Ferreira, através do telefone (11) 3179-1148, e-mail reginaldo.ferreira@aastra.com, celular (11) 9346-2447.

Com relação à diminuição da exigência existente no edital publicado anteriormente, onde exigia no mínimo 02 (dois) técnicos treinados pela fabricante do equipamento existente na sede do TRE - MT, para: “a Assistência Técnica deverá possuir, pelo menos 01 (um) técnico treinado pela fabricante do equipamento cotado, possuindo diploma ou certificado emitido pela mesma”, devemos frisar que tal redução tem como fundo apenas o atendimento de algum participante que não possui dois técnicos ou mais.

O que está sendo ignorado pela Administração, ao alterar esta exigência, é a complexidade dos serviços de manutenção preventiva e corretiva contemplada no objeto do presente edital. Devemos lembrar o órgão que, principalmente no período eleitoral, sua praxe é a exigência de plantões durante os dias de votação e apuração, sendo humanamente impossível que apenas um técnico consiga realizar o trabalho sem que seja feita um escala.

Ressalte-se que a ausência de escala fere os direitos trabalhistas, amplamente protegidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e pelas Convenções Trabalhistas. De forma que o TRE poderá

Handwritten signature

coadunar com graves infrações trabalhistas, caso não modifique sua forma de pensar, uma vez que o artigo 54 da Lei n.º 8.666/93 é claro neste sentido, senão vejamos:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

A infração a legislação trabalhista poderá comprometer à Administração, podendo esta ser responsabilizada caso se comprove que agiu ou contribuiu para a consecução deste fim. É proibido pela legislação o trabalho contínuo sem folga, mesmo que remunerado.

Em função disso pergunta-se: como se dará o atendimento nestes casos, se o edital permitiu a participação de empresas que possuam apenas e tão-somente um técnico treinado e certificado? A Central Telefônica do TRE ficará paralisada nos momentos em que não for possível o atendimento pelo técnico em função de descanso semanal remunerado, férias, licença, doença, acidente de trabalho ou até mesmo em caso de rescisão do contrato de trabalho? A segurança da contratação e do órgão poderá ficar a mercê daqueles que não possuem condições de atender as necessidades do órgão?

Depois de respondidas estas questões ainda vale lembrar que os técnicos devem ser certificados ou declarados treinados pelo fabricante, constando que o treinamento realizado é compatível com as centrais

8/2017

telefônicas MD-110 (versão atual) e na versão MX-ONE, versão esta que a central telefônica existente no TRE ficará após a realização da atualização de versão (upgrade), objeto deste certame.

Ressalte-se, ainda, que, no dia-a-dia dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, apenas 01 (um) técnico não atende o TRE. O objeto deste certame contempla a ampliação, atualização e a manutenção de uma central que atende com exclusividade todas as comunicações de entrada e saída do TRE-MT!!!! Caso a central esteja com problemas e não haja técnico para dar o suporte necessário o TRE estará incomunicável.

O Decreto n.º 5.450/2005 preceitua que:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)

Assim, além de ampliar demasiadamente a competição, corre-se ainda o risco de se colocar o patrimônio público nas mãos

de empresas aventureiras e que podem vir a sucatear o MD-110. Não resta dúvida alguma que o TRE poderia adquirir estas soluções de tecnologia com mais segurança, caso entendesse que o edital anterior estava resguardando o órgão e o erário.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina e delimita as questões relativas ao edital em tela, senão vejamos:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Stelm

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Stelm

§ 4º *Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

§ 5º *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

§ 6º *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

§ 8º *No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

§ 9º *Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

§ 10. *Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a*

STELMAT

substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.” (grifo nosso)

Assim, a alegação de que as exigências técnicas do edital anterior eram demasiadamente excessivas não deve prosperar. **O que se combate neste edital é a ampliação excessiva para a participação de um número muito grande de empresas que não possuem capacidade técnica para participar da licitação, ferindo o princípio da igualdade.** Lembre-se que devemos dar tratamento igual aos iguais e não aos desiguais, de acordo com o preceituado na Carta Maior de nosso País e a desobediência a Constituição é a forma mais insidiosa de abuso que se pode tolerar!

As exigências do edital anterior não são “excessivas”!!! Aquelas exigências foram estabelecidas dentro dos preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, da Lei do Pregão e demais legislações atinentes à matéria para dar segurança à contratação e evidenciar para os órgãos de controle que o dinheiro público está sendo devidamente empregado.

Apreciando os termos da impugnação, é preciso esclarecer a função do Instrumento Convocatório que, na lição de *Marçal Justen Filho* "tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. **Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir**", ("in" *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 10ª Ed, 2004, pág. 68)

Stelmat

Divisa do entendimento transcrito, a percepção de que nada impede que editais de licitação prevejam exigências rigorosas, tampouco impossibilita contemplar imposições que possam ser atendidas por pessoas ou empresas específicas.

O que a lei proíbe são exigências desarrazoadas, inconvenientes, cuja previsão seja orientada a não selecionar a proposta mais vantajosa, senão a beneficiar determinado particular.

Desde que necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade haverá na previsão de eventuais cláusulas restritivas.

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "in" *Direito Administrativo*, 13a Ed, 2003, pág. 302, " Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da **indisponibilidade do interesse público** e se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a **Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público**".

Portanto, fica registrado que as especificações mínimas que foram retiradas deste edital e que são contestadas pela impugnante buscam atender o interesse público, conforme dispõe a ordem jurídica vigente. O que busca nesta impugnação é combater as alegações do órgão de que as exigências técnicas que foram retiradas deste edital são desnecessárias à segurança da contratação. Isto é uma inverdade. **A segurança da contratação**

Stelm

está no estabelecimento de regras que dêem segurança a contratação e coloquem empresas capacitadas no páreo.

A Administração não é obrigada a adquirir aquilo que as interessadas têm a oferecer, mas sim ao que efetivamente necessita para atender às suas necessidades e à segurança dos serviços a serem prestados e dos equipamentos a serem fornecidos.

Ressalte-se que, independentemente da decisão desta impugnação, esta empresa certamente irá participar do certame em questão, uma vez que possui capacidade técnica e operacional, bem como garante a procedências dos equipamentos e suprimentos que porventura necessitar para o bom e fiel desempenho do objeto do contrato, garantia esta dada pelo fabricante do MD-110.

II - DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a julgar procedente a presente impugnação, procedendo às alterações no edital e marcando nova data para o certame, de acordo com os princípios e normas vigentes, sob pena das responsabilizações cabíveis.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2009.


STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA.